

PARECER N.º 232/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 534 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 23/04/2015, de ..., o pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Técnica ... e a exercer funções no serviço de urgência.
- 1.2. Por carta datada de 04/12/2014 e recebida pela entidade patronal em 04/12/2014, a identificada trabalhadora solicitou a prática de horário flexível ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, nos termos do pedido junto ao processo remetido pela entidade empregadora, em concreto, o horário compreendido entre as 09h00 e as 18h00.
- 1.3. A entidade empregadora, por decisão de 23/03/2015, notificada à trabalhadora, em 14/04/2015, indeferiu o pedido com o seguinte fundamento:
*“... o serviço ... funciona 24H por dia, 365 dias por ano, e onde se praticam turnos de trabalho rotativos, o que já tinha conhecimento quando assinou o Contrato de Trabalho com a ..., S.A.. Assim sendo, neste serviço não será possível efetuar um regime de trabalho flexível apenas diurno como solicitado,
Verificámos adicionalmente a possibilidade de transferência de serviço, para o Serviço ..., de forma a conseguirmos satisfazer as suas necessidades, contudo, neste momento e desde a entrada do seu pedido, ainda não se verificou tal oportunidade.”*

1.4. Em sede de apreciação à intenção de recusa, a trabalhadora reiterou o pedido.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*

- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

- *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*

2.5. A entidade empregadora *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de*

substituir o trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Ora, no caso vertente, verifica-se a legitimidade da requerente e a regularidade do seu pedido para trabalhar em regime de horário flexível, sendo mãe de filho/a menor de 12 anos.
- 2.8.** Pelo que, cumpre, de seguida, verificar se foi observada pela entidade empregadora a tramitação legalmente consagrada para os pedidos de passagem a regime de trabalho em horário flexível.
- 2.9.** Em resposta, tendo a entidade empregadora notificado a trabalhadora da intenção de recusa a 14/04/2015, quando o prazo de 20 dias se esgotou no dia 24/12/2014, conclui-se pela extemporaneidade da intenção de recusa com a cominação legal de aceitação do pedido nos seus precisos termos, conforme dispõe o já referido n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.10.** Acresce que, a entidade empregadora deveria ter remetido o processo à CITE para emissão de parecer prévio, até ao dia 05/01/2015, o que não aconteceu.
- 2.11.** Na verdade, a entidade empregadora remeteu o processo no dia 23/04/2015,

importando, assim, igual cominação de aceitação do pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, conforme dispõe o já referido n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- 3.1.** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível apresentado pela identificada entidade empregadora, à identificada trabalhadora.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 18 DE MAIO DE 2015**